



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Consulta de processos em trâmite no CNMP

Nº Processo: 0.00.000.000226/2015-03
Documento de Origem: PROJUR/CNMP nº 1087/2015
Dt. Distribuição: 09/03/2015

Relator: Jarbas Soares Júnior

Resumo: Requer a suspensão do processo de seleção de candidatos ao cargo de Assessor Jurídico Ministerial da 4ª Promotoria de Justiça de Ceará-Mirim/RN, objeto do Processo Administrativo nº 1.321/2015-PGJ, bem como que se reconheça a ilegalidade para anular a mencionada seleção, Pedido de Liminar.

Data da sessão:

Relator do Acórdão:

Ementa:

Acórdão:

Andamento	Partes e Advogados	Decisões																																									
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>Sequencia</th> <th>Data</th> <th>Descrição</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tr> <td>0001.00</td> <td>09/03/2015</td> <td>AUTUAÇÃO</td> <td>Autuado com 22 folhas, em conformidade com os art. 36 a 38 e art. 123 do Regimento Interno do CNMP.</td> </tr> <tr> <td>0002.00</td> <td>09/03/2015</td> <td>INFORMAÇÃO DA SECRETARIA</td> <td>Certifico que, em pesquisa nos sistemas de registro processual deste Conselho Nacional, não foi constatada a existência de procedimento com o mesmo objeto deste expediente.</td> </tr> <tr> <td>0003.00</td> <td>09/03/2015</td> <td>DISTRIBUIÇÃO</td> <td>Jarbas Soares Júnior. Relatório em fls. 23.</td> </tr> <tr> <td>0004.00</td> <td>09/03/2015</td> <td>OFÍCIO EXPEDIDO</td> <td>Informo que, nesta data, foi encaminhado o ofício SPR/COPAD nº 032/2015 comunicando ao requerente autuação e a distribuição dos autos. Ofício em fls.24.</td> </tr> <tr> <td>0005.00</td> <td>09/03/2015</td> <td>ENVIO AO GABINETE DO RELATOR</td> <td>Volume I.</td> </tr> <tr> <td>0006.00</td> <td>15/04/2015</td> <td>JUNTADA DE AR</td> <td>Referente ao Ofício 32/2015/SPR/COPAD/CNMP.</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>tenham sido produzidos, e a abertura de procedimento próprio junto à Corregedoria Nacional e/ou à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. No mérito, pede que, reconhecida a ilegalidade do referido certame, seja confirmada a decisão liminar com a anulação da seleção e dos efeitos daí decorrentes. É o breve relato do caso sub examine. Decido o pedido de liminar. O art. 43, inc. VIII, do RICNMP autoriza o relator a conceder medidas liminares ou cautelares em caso de relevância dos fundamentos jurídicos e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, como é consabido, para a concessão de medidas liminares ou cautelares são necessários o <i>fumus boni iuris</i>? e o <i>periculum in mora</i>?, pressupostos que devem estar presentes simultaneamente, impondo-se, pois, a verificação específica de cada um deles. Quanto ao primeiro, consistente na aparência de direito e na plausibilidade jurídica de se obter a tutela principal, precisas são as lições do professor Humberto Theodoro Júnior: "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, p. 372). O segundo requisito busca combater o risco de que, caso deferido e reconhecido o direito na tutela definitiva, tal provimento seja ineficaz, merecendo igual destaque o seguinte ensinamento do renomado processualista: "Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final (...)? (ob. cit., p. 372/373). In casu, não vislumbro, nesta primeira análise, a certeza da plausibilidade do pleito a me confortar no deferimento do pedido cautelar. Isso porque a fundamentação basilar do requerente se reserva à ausência da adequada publicidade do certame em tela e da quebra de isonomia com a vedação de candidatura de pessoas que, em caráter efetivo ou não, já integrem o quadro de servidores do Parquet potiguar. No entanto, em um primeiro olhar sobre o caso, entendo que o provimento do cargo em questão, uma vez atendidos pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte os quantitativos de reserva de vagas destinados aos servidores ocupantes de cargo efetivo, determinados na lei local e na Constituição Federal, assim como as vedações referentes a nepotismo e cumulação de cargos na Administração Pública, poderia ter se dado sem publicização sequer de edital, uma vez que se trata de cargo de confiança, cuja função de assessoramento demanda, como o próprio nome indica, elevado grau de confiança não apenas técnica como também pessoal. Não bastasse isso, com base no instrumento convocatório, é possível verificar, de forma clara e sucinta, a intenção do órgão de execução de possibilitar o incremento de sua força de trabalho, com assessores qualificados e de confiança, sem defasar o quadro atual de servidores do Parquet potiguar. Por outro lado, o questionamento dessa seleção neste Órgão de Controle - que frise-se, não é instância recursal das decisões proferidas pela Administração Superior dos Ministérios Públicos - somente no dia 09/03/2015, quando protocolado o presente pedido de Procedimento de Controle Administrativo parece-me, primo ictu oculi, afastar o alegado <i>periculum in mora</i>, também invocado no pedido liminar. Afinal, a seleção vergastada teve início em 30/12/2011</td> </tr> <tr> <td>0007.00</td> <td>20/04/2015</td> <td>DECISÃO LIMINAR</td> <td></td> </tr> <tr> <td>0008.00</td> <td>20/04/2015</td> <td>OFÍCIO EXPEDIDO</td> <td>Certifico que, nesta data, foram enviados à COPAD, para expedição, os Ofícios nº 32/2015/GAB/JS-CNMP ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e o nº 33/2015/GAB/JS-CNMP ao Promotor de Justiça Titular da Comarca de Ceará-Mirim do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ambos com cópia integral dos autos do processo em epígrafe.</td> </tr> </table>	Sequencia	Data	Descrição	Observação	0001.00	09/03/2015	AUTUAÇÃO	Autuado com 22 folhas, em conformidade com os art. 36 a 38 e art. 123 do Regimento Interno do CNMP.	0002.00	09/03/2015	INFORMAÇÃO DA SECRETARIA	Certifico que, em pesquisa nos sistemas de registro processual deste Conselho Nacional, não foi constatada a existência de procedimento com o mesmo objeto deste expediente.	0003.00	09/03/2015	DISTRIBUIÇÃO	Jarbas Soares Júnior. Relatório em fls. 23.	0004.00	09/03/2015	OFÍCIO EXPEDIDO	Informo que, nesta data, foi encaminhado o ofício SPR/COPAD nº 032/2015 comunicando ao requerente autuação e a distribuição dos autos. Ofício em fls.24.	0005.00	09/03/2015	ENVIO AO GABINETE DO RELATOR	Volume I.	0006.00	15/04/2015	JUNTADA DE AR	Referente ao Ofício 32/2015/SPR/COPAD/CNMP.				tenham sido produzidos, e a abertura de procedimento próprio junto à Corregedoria Nacional e/ou à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. No mérito, pede que, reconhecida a ilegalidade do referido certame, seja confirmada a decisão liminar com a anulação da seleção e dos efeitos daí decorrentes. É o breve relato do caso sub examine. Decido o pedido de liminar. O art. 43, inc. VIII, do RICNMP autoriza o relator a conceder medidas liminares ou cautelares em caso de relevância dos fundamentos jurídicos e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, como é consabido, para a concessão de medidas liminares ou cautelares são necessários o <i>fumus boni iuris</i> ? e o <i>periculum in mora</i> ?, pressupostos que devem estar presentes simultaneamente, impondo-se, pois, a verificação específica de cada um deles. Quanto ao primeiro, consistente na aparência de direito e na plausibilidade jurídica de se obter a tutela principal, precisas são as lições do professor Humberto Theodoro Júnior: "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, p. 372). O segundo requisito busca combater o risco de que, caso deferido e reconhecido o direito na tutela definitiva, tal provimento seja ineficaz, merecendo igual destaque o seguinte ensinamento do renomado processualista: "Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final (...)? (ob. cit., p. 372/373). In casu, não vislumbro, nesta primeira análise, a certeza da plausibilidade do pleito a me confortar no deferimento do pedido cautelar. Isso porque a fundamentação basilar do requerente se reserva à ausência da adequada publicidade do certame em tela e da quebra de isonomia com a vedação de candidatura de pessoas que, em caráter efetivo ou não, já integrem o quadro de servidores do Parquet potiguar. No entanto, em um primeiro olhar sobre o caso, entendo que o provimento do cargo em questão, uma vez atendidos pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte os quantitativos de reserva de vagas destinados aos servidores ocupantes de cargo efetivo, determinados na lei local e na Constituição Federal, assim como as vedações referentes a nepotismo e cumulação de cargos na Administração Pública, poderia ter se dado sem publicização sequer de edital, uma vez que se trata de cargo de confiança, cuja função de assessoramento demanda, como o próprio nome indica, elevado grau de confiança não apenas técnica como também pessoal. Não bastasse isso, com base no instrumento convocatório, é possível verificar, de forma clara e sucinta, a intenção do órgão de execução de possibilitar o incremento de sua força de trabalho, com assessores qualificados e de confiança, sem defasar o quadro atual de servidores do Parquet potiguar. Por outro lado, o questionamento dessa seleção neste Órgão de Controle - que frise-se, não é instância recursal das decisões proferidas pela Administração Superior dos Ministérios Públicos - somente no dia 09/03/2015, quando protocolado o presente pedido de Procedimento de Controle Administrativo parece-me, primo ictu oculi, afastar o alegado <i>periculum in mora</i> , também invocado no pedido liminar. Afinal, a seleção vergastada teve início em 30/12/2011	0007.00	20/04/2015	DECISÃO LIMINAR		0008.00	20/04/2015	OFÍCIO EXPEDIDO	Certifico que, nesta data, foram enviados à COPAD, para expedição, os Ofícios nº 32/2015/GAB/JS-CNMP ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e o nº 33/2015/GAB/JS-CNMP ao Promotor de Justiça Titular da Comarca de Ceará-Mirim do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ambos com cópia integral dos autos do processo em epígrafe.
Sequencia	Data	Descrição	Observação																																								
0001.00	09/03/2015	AUTUAÇÃO	Autuado com 22 folhas, em conformidade com os art. 36 a 38 e art. 123 do Regimento Interno do CNMP.																																								
0002.00	09/03/2015	INFORMAÇÃO DA SECRETARIA	Certifico que, em pesquisa nos sistemas de registro processual deste Conselho Nacional, não foi constatada a existência de procedimento com o mesmo objeto deste expediente.																																								
0003.00	09/03/2015	DISTRIBUIÇÃO	Jarbas Soares Júnior. Relatório em fls. 23.																																								
0004.00	09/03/2015	OFÍCIO EXPEDIDO	Informo que, nesta data, foi encaminhado o ofício SPR/COPAD nº 032/2015 comunicando ao requerente autuação e a distribuição dos autos. Ofício em fls.24.																																								
0005.00	09/03/2015	ENVIO AO GABINETE DO RELATOR	Volume I.																																								
0006.00	15/04/2015	JUNTADA DE AR	Referente ao Ofício 32/2015/SPR/COPAD/CNMP.																																								
			tenham sido produzidos, e a abertura de procedimento próprio junto à Corregedoria Nacional e/ou à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. No mérito, pede que, reconhecida a ilegalidade do referido certame, seja confirmada a decisão liminar com a anulação da seleção e dos efeitos daí decorrentes. É o breve relato do caso sub examine. Decido o pedido de liminar. O art. 43, inc. VIII, do RICNMP autoriza o relator a conceder medidas liminares ou cautelares em caso de relevância dos fundamentos jurídicos e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, como é consabido, para a concessão de medidas liminares ou cautelares são necessários o <i>fumus boni iuris</i> ? e o <i>periculum in mora</i> ?, pressupostos que devem estar presentes simultaneamente, impondo-se, pois, a verificação específica de cada um deles. Quanto ao primeiro, consistente na aparência de direito e na plausibilidade jurídica de se obter a tutela principal, precisas são as lições do professor Humberto Theodoro Júnior: "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, p. 372). O segundo requisito busca combater o risco de que, caso deferido e reconhecido o direito na tutela definitiva, tal provimento seja ineficaz, merecendo igual destaque o seguinte ensinamento do renomado processualista: "Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final (...)? (ob. cit., p. 372/373). In casu, não vislumbro, nesta primeira análise, a certeza da plausibilidade do pleito a me confortar no deferimento do pedido cautelar. Isso porque a fundamentação basilar do requerente se reserva à ausência da adequada publicidade do certame em tela e da quebra de isonomia com a vedação de candidatura de pessoas que, em caráter efetivo ou não, já integrem o quadro de servidores do Parquet potiguar. No entanto, em um primeiro olhar sobre o caso, entendo que o provimento do cargo em questão, uma vez atendidos pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte os quantitativos de reserva de vagas destinados aos servidores ocupantes de cargo efetivo, determinados na lei local e na Constituição Federal, assim como as vedações referentes a nepotismo e cumulação de cargos na Administração Pública, poderia ter se dado sem publicização sequer de edital, uma vez que se trata de cargo de confiança, cuja função de assessoramento demanda, como o próprio nome indica, elevado grau de confiança não apenas técnica como também pessoal. Não bastasse isso, com base no instrumento convocatório, é possível verificar, de forma clara e sucinta, a intenção do órgão de execução de possibilitar o incremento de sua força de trabalho, com assessores qualificados e de confiança, sem defasar o quadro atual de servidores do Parquet potiguar. Por outro lado, o questionamento dessa seleção neste Órgão de Controle - que frise-se, não é instância recursal das decisões proferidas pela Administração Superior dos Ministérios Públicos - somente no dia 09/03/2015, quando protocolado o presente pedido de Procedimento de Controle Administrativo parece-me, primo ictu oculi, afastar o alegado <i>periculum in mora</i> , também invocado no pedido liminar. Afinal, a seleção vergastada teve início em 30/12/2011																																								
0007.00	20/04/2015	DECISÃO LIMINAR																																									
0008.00	20/04/2015	OFÍCIO EXPEDIDO	Certifico que, nesta data, foram enviados à COPAD, para expedição, os Ofícios nº 32/2015/GAB/JS-CNMP ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e o nº 33/2015/GAB/JS-CNMP ao Promotor de Justiça Titular da Comarca de Ceará-Mirim do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ambos com cópia integral dos autos do processo em epígrafe.																																								

| | | | DOCUMENTO |

0009.00	11/05/2015	RECEBIDO	PROJUR/CNMP- 2513/2015.
0010.00	11/05/2015	DOCUMENTO RECEBIDO	PROJUR/CNMP- 2514/2015.
0011.00	13/05/2015	JUNTADA	Documento fênix 2513/2015.
0012.00	13/05/2015	JUNTADA	Documento fênix 2514/2015.
0013.00	18/05/2015	DOCUMENTO RECEBIDO	PROJUR/CNMP- 2753/2015.
0014.00	18/05/2015	JUNTADA DE AR	Referente aos Ofícios 32 e 33/2015/GAB/JS-CNMP.
0015.00	18/05/2015	JUNTADA	Documento fênix 2753/2015. Informações do Dr. Jovino Pereira da Costa Sobrinho.
0016.00	21/05/2015	DOCUMENTO RECEBIDO	PROJUR/CNMP- 2877/2015.
0017.00	25/05/2015	JUNTADA	Documento fênix 2877/2015. Informações do Dr. Roger de Melo Rodrigues.
0018.00	11/06/2015	PEDIDO DE INCLUSÃO EM PAUTA	Solicitação de inclusão feita através do sistema sessão eletrônica.
0019.00	12/06/2015	INCLUSÃO EM PAUTA	Processo incluído em pauta através do sistema sessão eletrônica.

[Voltar](#) [Nova Consulta](#)

Powered by [Seam 2.2.2.Final](#)